

Em 13/12/07  
107  
Paula

**MENSAGEM**  
**Nº 348 /2007**

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário, 14/12/07  
Paula  
Câmara da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Digníssimos Pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – **FUNCBM**, com a finalidade de prover em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, aquisição de bens de consumo e execução de serviços.

Visa-se, em verdade, propiciar que os recursos do tesouro local sejam utilizados para atendimento de outras demandas sociais cujo custeio há de ser provido necessariamente pelo orçamento do Distrito Federal.

Entre as fontes que alimentarão o FUNCBM, além de doações em espécie procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

AL

Assessoria de Plenário  
Recd. nº 13.12.07  
Paula  
Assessoria

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 652 107  
Fls. Nº 01 Paula

Cabe esclarecer que a proposta contida no Projeto de Lei em apreço é de singular importância para o Governo do Distrito Federal, especialmente no tocante à manutenção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que compõe o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, razão pela qual conto com o empenho dessa Augusta Câmara Legislativa na sua aprovação e solicito, com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na sua tramitação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares, protestos de elevado respeito e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 652/07
Fls. Nº 02 Paul

**PROJETO DE LEI Nº**                    **PL 652 /2007**  
**(Do Poder Executivo)**

**Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, aquisição de bens de consumo e execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções, procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;

IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;

VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança sejam os recursos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gerir os recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, incumbindo-lhe:

I – receber as doações de que tratam o inciso I, do artigo 2º, desta Lei Complementar;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM;

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 652 / 07
Fls. Nº 03 <i>Paula</i>

IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;

V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, com a seguinte composição:

I – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – Comandante Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III – Auditor do CBMDF;

IV – Diretor de Finanças do CBMDF;

V – Comandante Operacional do CBMDF;

VI – Chefe da 4ª seção do Estado Maior Geral do CBMDF;

VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno”.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM será exercida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB, será o agente financeiro do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

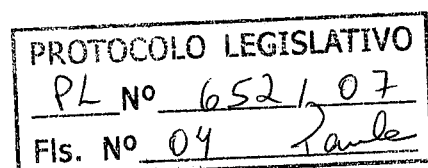
Art. 6º. O saldo positivo do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três servidores estáveis, integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do procedimento militar correspondente;

II – laudos de vistoria referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados;



§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderam continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no inciso III do art. 2º desta Lei, será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação, nos termos desta Lei, e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens, dentro do prazo de sessenta dias, após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos os seguintes casos:

I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;

II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;

III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;

IV – os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

